



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 1.994, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e concede isenção das contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, às entidades públicas e entes federados na prestação de serviços médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Autora: Deputada ALÊ SILVA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.994, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Alê Silva, objetiva conceder isenção das contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, às entidades públicas e entes federados na prestação de serviços médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto modifica os artigos 1º, 6º e 29, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, além de incluir o art. 6º-B, todos relacionados à isenção de contribuições para a seguridade social para entidades públicas e entes federados que tenham atendimentos exclusivamente realizados no âmbito das atividades médico-hospitalares junto ao SUS.

No que diz respeito às entidades benéficas que prestam serviços ambulatoriais, a proposta determina que elas devem comprovar anualmente a prestação dos serviços em um percentual mínimo de 60%. No entanto, as entidades públicas e os entes federados que se enquadram nessa categoria devem atingir um percentual de 100% de prestação de serviços.

Para verificar o cumprimento dos requisitos de atendimento ao SUS pelas entidades públicas e entes federados, o Ministério da Saúde avaliará o exercício fiscal anterior ao da isenção, considerando o total de





prestação de serviços ao SUS durante todo o período de isenção, exigindo um atendimento de 100%.

A proposta também aborda a geração de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) específica e de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) específica para fins de comprovação dos atendimentos realizados pelas entidades públicas e entes federados, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

O projeto afasta a cláusula de vigência de no máximo cinco anos para benefícios tributários prevista no inciso I do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021), bem como o correspondente dispositivo que venha a constar em Lei de Diretrizes Orçamentárias subsequentes.

Por fim, o projeto prevê a designação do Ministério da Saúde como órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação do benefício tributário, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos. Essas metas consistem em prestar 100% de atendimento ao SUS, em conformidade com o artigo 137 da Lei nº 14.116/2020.

Na justificação da proposição, a parlamentar salienta a distorção existente na legislação, que concede benefícios de isenção da cota patronal às entidades privadas filantrópicas que atendem ao mínimo de 60% dos serviços médico-hospitalares e ambulatoriais ao Sistema Único de Saúde (SUS), enquanto os entes federados e as entidades públicas que atendem 100% ao SUS em suas unidades médico-hospitalares não são contemplados com a mesma isenção.

Segundo a autora, essa distorção cria um cenário de concorrência desleal entre as Organizações Sociais da Saúde (OSSs) e o setor público, pois as OSSs, beneficiárias da isenção, conseguem oferecer remuneração mais atrativa do que o poder público, que tem sua folha de pagamento onerada pela contribuição patronal e limitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, há casos de condutas ilícitas em que





algumas OSSs "vendem" a desoneração da cota patronal para órgãos públicos, resultando em corrupção e desvio de recursos públicos.

A autora destaca que a Lei nº 12.101, de 2009, que trata da certificação das entidades benfeicentes de assistência social e regula a isenção de contribuições para a seguridade social, revogou o dispositivo que concedia a isenção às entidades públicas e entes federados. Portanto, o Projeto de Lei buscaria restabelecer a isonomia, concedendo condições econômico-financeiras para que as entidades públicas e entes federados possam continuar prestando serviços ao SUS.

A respeito do impacto da proposta, mencionou que a compensação ocorrerá de forma automática, uma vez que a perda de arrecadação corresponderá às despesas que as entidades públicas e entes federados já têm em seus orçamentos para o pagamento das contribuições sociais para a seguridade social.

A autora também salienta que a proposta afasta a cláusula de vigência de no máximo cinco anos para benefícios tributários, uma vez que o projeto não corresponderia estritamente a um benefício tributário, mas sim a uma medida corretiva para manter a isonomia constitucional.

O projeto foi despachado para as Comissões de Saúde (CSAUDE), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado pelas duas primeiras.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação da autora da proposição em análise é relevante, pois busca corrigir o que denominou de "uma anomalia e vacância legislativa" em relação à concessão de benefícios da isenção da cota patronal do INSS. No entanto, após análise minuciosa da proposição, manifesto meu voto pela sua rejeição.





Primeiramente, cabe destacar que a Lei nº 12.101, de 2009, que seria modificada pelo projeto e teria papel central no alcance dos objetivos pretendidos pela autora, foi revogada pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

Desse modo, a quase totalidade dos dispositivos da proposição estariam inviabilizados, pois a inclusão da isenção pretendida naquela lei não é possível; nem, tampouco, poderia ser buscada uma modificação da Lei Complementar nº 187, de 2021, por meio de uma modificação introduzida nesta proposição; pois não caberia a um projeto de lei ordinária alterar uma lei complementar em aspecto de origem constitucional.

Vale ressaltar que a Lei Complementar nº 187, de 2021, regulamenta o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, o qual estabelece que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Observa-se, assim, que a isenção da contribuição para a seguridade social para as entidades benéficas de assistência social tem origem explícita na Constituição Federal e não caberia a uma lei ordinária, simplesmente ampliar tal determinação para incluir instituições do setor público.

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO do PL nº 1.994, de 2021.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL - Relator

